



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13881.720103/2011-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-001.249 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de junho de 2019  
**Recorrente** OSWALDO INACIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Diligência que apurou correto o lançamento após detida análise do extrato analítico de contribuições. Mantida a acusação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51/53) contra decisão de primeira instância (fls. 44/47), que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89, e ainda da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

a) não houve omissão de rendimentos, posto que o contribuinte lançou o valor considerado omitido na notificação no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, por estar isento de tributação, com amparo na Lei 7.713/88, apontada na declaração de imposto de renda, cuja matéria foi apreciada pelo STJ;

b) as normas legais referidas e jurisprudência apresentada determinam que para quem se aposentou antes de 01/01/96 não incidirá imposto de renda sobre o benefício de complementação da aposentadoria mesmo após a vigência da Lei 9.250/1995, em razão do ato jurídico perfeito, como o impugnante aposentou-se em 15/12/1996, o imposto de renda sobre o deve ser calculado proporcionalmente;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento parcial a impugnação, pois considerou como dedutível dois rendimentos comprovados pelo contribuinte, conforme documentos de fls. 24 e 25.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, adicionalmente que não foi aplicado ao caso concreto a jurisprudência firmada sobre a questão e que a multa não deve ser aplicada ao contribuinte de boa-fé.

Em 22/05/2018 (fls. 60/63), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que o contribuinte junte extrato analítico das contribuições de todo o período para análise, por parte da RFB, de quais parcelas estariam isentas, encontrando-se a proporcionalidade pretendida, em relação aos valores recebidos da Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89. Determina-se, ainda, que em sendo apresentado o extrato analítico, que a RFB se manifeste sobre o extrato e se pronuncie se o contribuinte já se aproveitou do crédito.

Em 31/01/2019 (fls. 102/104), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que seja dada ciência ao contribuinte do pronunciamento da RFB de fls. 91/97, bem com seja aberto prazo legal para manifestação.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 02/04/2014 (fl. 57); Recurso Voluntário protocolado em 30/04/2014 (fl. 51), assinado pelo próprio contribuinte.

Em julgamento primeiro (fls.60/63), no qual se estabeleceu o direito a ser aplicado, resolveu-se baixar os autos em diligência para que o contribuinte juntasse extrato analítico das contribuições de todo o período, em relação aos valores recebidos da Pessoa

Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89, o que foi feito às fls. 73/78.

Após a juntada do extrato, a RFB se manifestou sobre o extrato e se pronunciou dizendo que “... *considerando-se o entendimento de que o contribuinte faria jus a reduções correspondentes ao total de contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, o resultado do exercício 2004 passaria de imposto a pagar de R\$ 2.201,65 para imposto a restituir de R\$ 781,73 e o resultado do exercício 2006 passaria de imposto a pagar de R\$ 3.051,79 para imposto a pagar de R\$ 2.769,86. Os demais exercícios permaneceriam inalterados*” (fl. 91), tendo instruído seu relatório com os demonstrativos de fls. 92/97.

Dado o retorno da diligência, onde se vê que para o ano calendário 2007, em discussão na presente demanda, não se alterou o resultado apurado, é de rigor a manutenção da acusação fiscal.

Registro, por relevante, que a manifestação do contribuinte de fls. 111/113, repete as razões do recurso e requer novamente a aplicação de regra de três simples para se encontrar a proporcionalidade de isenção pretendida, o que já foi rechaçado pela decisão de fls. 60/63, que anotou ser incorreta tal aplicação, pois, estar-se-ia incluindo no cálculo as parcelas que foram pagas pela empregadora, e sobre essas não há isenção.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil